PARECER JURÍDICO Nº 24/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2019
REGISTRO DE PREÇO

ASSUNTO: análise de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 012/2019/Registro de Preço apresentado pela empresa Dal Forno & Martins Engenharia Ltda - ME.

1 – RELATÓRIO

Em data de 05.07.2019 o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONDER lançou o edital do Processo Licitatório nº 012/2019, Pregão Presencial nº 012/2019 visando o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia civil, elétrica e mecânica e serviços de arquitetura para elaboração de projetos aos os municípios consorciados e participantes do certame, quais sejam, Anchieta, Bandeirante, Barra Bonita, Belmonte, Descanso, Dioniso Cerqueira, Guaraciaba, Guarujá do Sul, Iporã do Oeste, Itapiranga, Mondaí, Palma Sola, Paraíso, Santa Helena, São João do Oeste, São José do Cedro, São Miguel do Oeste e Tunápolis, sendo o processo licitatório regido pelas disposições das Leis nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e pelas condições estabelecidas em seu Edital, estando o objeto do certame devidamente delimitado no Termo de Referencia e relação de itens.

Nada obstante, em data de 08.07.2019, a empresa Dal Forno & Martins Engenharia Ltda - ME protocolizou impugnação ao referido edital aventando que o processo licitatório encontra-se eivado de vício sustentando que obras e serviços de engenharia não podem ser licitados através de pregão presencial/registro de preço, pleito este que passa a ser analisado.

2 – MÉRITO

O procedimento licitatório se inicia publicamente com a elaboração de um instrumento convocatório que contenha as regras que serão aplicadas no processo de licitação, o objeto interesse da Administração e também todas as condições que se realizará o contrato posteriormente e à qual estão submetidos tanto os licitantes quanto a Administração.

Quando publicado, o edital pode ser alvo de impugnações, que é a forma do interessado de se insurgir quanto a eventuais ilegalidades nas cláusulas do certame e requerer a correção desses vícios.

A Lei de Licitações prevê a possibilidade de qualquer cidadão, e não apenas os licitantes, de impugnarem editais quando entenderem existente alguma uma irregularidade.

In casu, a empresa Impugnante aduz, em apertada síntese que, a modalidade de licitação através de pregão versa exclusivamente para bens e serviços comuns razão pela qual aduz que serviços de engenharia não poderiam ser contratados através de pregão.

Mormente, este não é o caso do processo licitatório em debate.

O sistema de registro de preços constitui ferramenta colocada à disposição da Administração para viabilizar a contratação de bens e serviços de consumo constante e de difícil mensuração, por meio do qual é firmado compromisso de contratação com terceiros, materializado na ata de registro de preços.

Em função das particularidades desse sistema, de fato, a sua adoção para contratação de serviços mais complexos não seria indicada, contudo no processo licitatório em debate os serviços de engenharia pretendidos são de baixa complexidade, passíveis de ser objetivamente definidos no edital segundo especificações usuais de mercado (e replicados nas convocações que se fizerem a partir da ata).

Conforme se infere do Temo de Referencia e Relação de Itens do processo licitatório impugnado consta descrição precisa dos serviços a serem contratados, os quais tratam-se de serviços básicos e rotineiros dos municípios consorciados, em sua grande maioria padronizados, porquanto sem maiores complexidades.

Ademais, a Lei nº 10.520/2002 não faz qualquer menção quanto a impossibilidade de contratação de serviços de engenharia pela modalidade pregão. Logo, o que cabe discutir não é se o pregão poderá ser utilizado para contratação de serviço de engenharia e sim se o serviço de engenharia pode ser caracterizado como comum, eis que a lei alude a aquisição de bens e serviços comuns.

Nesta esteira, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes entende que o serviço de engenharia pode ser considerado comum com as seguintes condições:

> [...] *as características, quantidades e qualidades forem passíveis de "especificações usuais no mercado"; [...] mesmo que exija profissional registrado no CREA para execução, a atuação desse não assume relevância, em termos de custo, complexidade e responsabilidade, no conjunto do serviço*; (in Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico, 3. ed. rev., atual. e ampl. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pag. 429)

Neste sentido, colhe-se importante posicionamento do Ministro Marcos Vinício Vilaça:

> *51. De tudo isso, percebe-se que o pregão apenas é vedado nas hipóteses em que o atendimento do contrato possa ficar sob risco previsível, pela dificuldade de transmitir aos licitantes, em um procedimento enxuto, a complexidade do trabalho e o nível exigido de capacitação. Logo, a eventual inaplicabilidade do pregão precisa ser conferida conforme a situação, pelo menos enquanto a lei não dispuser de critérios objetivos mais diretos para o uso da modalidade. E ouso imaginar que, pelos benefícios do pregão, no que concerne à efetivação da isonomia e à conquista do menor preço, o administrador público talvez deva ficar mais apreensivo e vacilante na justificativa de que um serviço não é comum do que o contrário. 52. Neste caso o Pregão Eletrônico nº 13/2007, os serviços licitados foram: instalação do canteiro, remanejamento da infraestrutura do estacionamento externo, demolições escavação e transporte de terra e implantação de duas vias provisórias. 53. Constituem serviços de fácil caracterização, que não comportam variações de execução relevantes e que são prestados por uma gama muita grande de empresas. (...) 54. Como são serviços de execução frequente e pouco diversificada, de empresa para empresa, não houve problema em conformá-los no edital segundo padrões objetivos e usuais no mercado. (...) 55.* ***Não se deve também confundir especialização do licitante com complexidade do serviço, pois o primeiro termo refere-se à segmentação das atividades empresariais, ao passo que o segundo, à arduidade do trabalho. Uma empresa especializada – não se está falando de notória especialização – pode sê-lo relativamente a um serviço comum.*** *(...)"* (Acordão nº 2.079/2007, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicios Vilaça) (Grifou-se).

Por seu turno, a Súmula nº 257/2010 – TCU traz a possibilidade de utilização de pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia, com amparo na Lei nº 10.520/2002.

Sendo assim, não há que se falar em impossibilidade da realização do certame por Pregão, sendo lícita a realização de contratação de serviço de engenharia por intermédio dessa modalidade, além de que a Administração prima pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Consigna que a Administração Pública ao exigir profissional registrado no Conselho de Classe almeja a boa execução do objeto contratual, pois, em regra a contratação de particulares é sempre uma atividade complexa por enfrentar uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante. A primeira visa ao lucro, ao passo que a segunda, em licitações do tipo menor preço, encara um importante desafio imposto pelo gestor: conseguir atrair licitantes qualificados e que ofertem os valores mais baixos.

Portanto, em linhas gerais, a legitimidade quanto ao cabimento do registro de preços depende da constatação de que os serviços de engenharia pretendidos são de baixa complexidade, padronizáveis, passíveis de ser objetivamente definidos no edital segundo especificações usuais de mercado (e replicados nas convocações que se fizerem a partir da ata) e, ainda, de que seja possível definir, desde logo, o momento e/ou quantitativos efetivamente necessários, sendo o registro de preços, motivadamente, a solução mais eficiente.

3 – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tenho que a impugnação apresentada pela empresa Dal Forno & Martins Engenharia Ltda – ME não merece prosperar em vista dos argumentos já lançados, opinando pelo prosseguimento do processo licitatório nos seus ulteriores termos.

Neste sentido é o parecer.

São Miguel do Oeste/SC, 10 de julho de 2019.

Édina G. T. Spironello

ÉDINA GRASIELA TREMEA SPIRONELLO
OAB/SC 21.448
Assessora Jurídica CONDER

DE ACORDO,

Este Pregoeiro respeita o direito de petição consagrado na legislação pátria, contudo, entendo que todo e qualquer procedimento de impugnação deverá observar os dispositivos legais que regem a matéria.

Nesse sentido, ao tempo que manifesto minha ciência ao pedido de impugnação apresentado pela empresa Dal Forno & Martins Engenharia Ltda – ME também manifesto minha concordância com o parecer da assessora jurídica do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONDER reconhecendo a **IMPROCEDENCIA** da impugnação apresentada, mantendo-se inalterados os termos do Processo Licitatório nº 012/2019, Pregão Presencial nº 012/2019.

São Miguel do Oeste/SC, 09 de julho de 2019

RAFAEL FAVRETTO
Pregoeiro
Resolução nº 006/2019

DA DECISÃO DO PRESIDENTE

Versam os autos sobre impugnação protocolada pela empresa Dal Forno & Martins Engenharia Ltda em face do Edital de Pregão Presencial n.º 012/2019, Processo Licitatório nº 012/2019 argumentando que o edital de licitação estaria sendo regido por modalidade de licitação errônea.

Sobre a impugnação apresentada manifestaram-se a Assessora Jurídica do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONDER e Pregoeiro do consórcio, opinando pelo não provimento da mesma.

Desta forma, adoto como razão de decidir o teor do parecer jurídico exarado, que passa a fazer parte integrante da presente decisão administrativa e **DECIDO para NÃO ACOLHER a impugnação apresentada pela empresa Dal Forno & Martins Engenharia Ltda – ME, prosseguindo-se o certame nos seus ulteriores termos.**

Publique-se esta decisão do site do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONDER para que surta seus efeitos legais.

Intime-se à empresa Dal Forno & Martins Engenharia Ltda – ME desta decisão.

São Miguel do Oeste/SC, 09 de julho de 2019.

GENÉSIO BRESSIANI
Presidente do CONDER